RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Solicitante: Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF Nº 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas.

Referência: EDITAL Nº **05/2024-UGADC/SECMA** – MAIS AUDIOVISUAL - WEBDOCUMENTÁRIO.

1 – HISTÓRICO:

O edital foi divulgado no dia 29 de abril de 2024 por meio do site https://www.cultura.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/editais-secma, na forma legal.

Em 02 de maio de 2024 as 16:58 hrs, o Sr. Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF Nº 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas, apresentou o Pedido de impugnação no setor de Protocolo, consequentemente sendo aberto um processo administrativo via SEI Nº 2024.14000.01704 e encaminhada a esta Comissão para devidas análises.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Item 19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis

> *19.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido junto à Comissão até 02 (dois) dias após publicação do edital, devendo a Comissão julgar e responder a impugnação em até 02 (dois) dias úteis.*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da publicação do edital, o Sr. Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF Nº 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS

Intenta a Impugnantes averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a impugnação do Edital, conforme relacionado abaixo:

a) **Item 7.5.8, alínea *h* – ao argumento de que o Parecer n. 235/2023/CONJUR-MinC/CGU/AGU conclui que a execução dos projetos culturais não enseja acréscimo patrimonial, e portanto, a disposição editalícia não seria devida.**

b) **Item 9.12 - que indica que a apresentação das Certidões Negativas deve ser feita no ato da inscrição, contrariando o disposto no Art. 19, Inciso III, § 1º do Decreto Federal Nº 11.453, de 23 de março de 203: " Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição das propostas".**

IV – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO:

Dada a tempestividade da impugnação, analisando a razão apresentada pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela administração em seus procedimentos, obrigatoriamente, devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização atende aos princípios mencionados.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir, por intermédio do Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Cultura do Estado do Maranhão - SECMA, buscou elaborar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando o maior números de inscritos, preservado, portanto, o referido interesse público.

Relativamente a impugnação do **item 7.5.8, alínea *h***, objetivamente, adoto as razões do Parecer n. 235/2023/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no que diz respeito ao ora debatido, para compreender pela exclusão da referida alínea do Edital MAIS AUDIOVISUAL - WEBDOCUMENTÁRIO

Em ato contínuo dos fatos, o referido item citado na impugnação, informa: ***9.12 AS CERTIDÕES NO ATO DA INSCRIÇÃO DEVEM ESTAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.***

Pois bem, observando o disposto no Decreto 11.453/23, em especial o que consta do art. 19, §1º, que proíbe a exigência de documentos de habilitação na etapa de inscrição, entendo que o item impugnado, conforme está escrito, pode ensejar dúvidas quanto ao momento em que deve ser apresentado.

Entretanto, ainda que não houvesse tal previsão, a leitura dos *capita* dos artigos 12, 13, 16 e 19 do referido decreto revelaria a mesma conclusão. É que as fases do chamamento público são: planejamento, processamento e celebração, e cada uma contém etapas específicas.

Nos termos do art. 19, I, do Decreto 11.453/2023, **a etapa de habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final se dá apenas na fase de celebração do chamamento**, última etapa do certame, **ou mesmo após a divulgação do resultado provisório** (§1º do art. 19), terceira etapa da fase de processamento (art. 16, III).

Por último, observo que, apesar do teor do texto impugnado, o **item 18 do edital (CRONOGRAMA)** não deixa dúvidas quanto ao momento de apresentação dos documentos de habilitação, etapa a ocorrer apenas e tão somente após a etapa de seleção.

Diante disto, fica expressamente entendido conforme acima citado, de acordo com as fases/etapas do referido processo, que os documentos de habilitação serão exigidos apenas, posteriormente à seleção, nos termos do cronograma discriminado no item 18 do EDITAL.

V - DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Cultura do Estado do Maranhão - SECMA, manifesto pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo Sr..Daniel Lemos Cerqueira, inscrito no CPF Nº 061.676.946-64 – Coletivo Plural das Artes e Culturas, para, no mérito **ACEITAR – LHE PROVIMENTO,** nos termos da legislação pertinente, para:

1) **EXLCUIR A ALÍNEA *H* DO ITEM 7.5.8 DO EDITAL MAIS AUDIOVISUAL WEBDOCUMENTÁRIO**
2) **CONDICIONAR OS INSCRITOS A APRESENTAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME CRONOGRAMA – ITEM 18 – DO EDITAL, OU SEJA, APÓS A ETAPA DE SELEÇÃO.**

São Luís/MA, em 06 de maio de 2024.

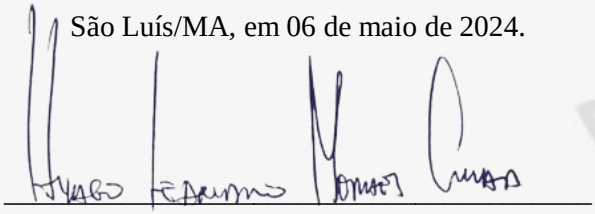

HYAGO LEANDRO MORAES CUNHA
Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SECMA